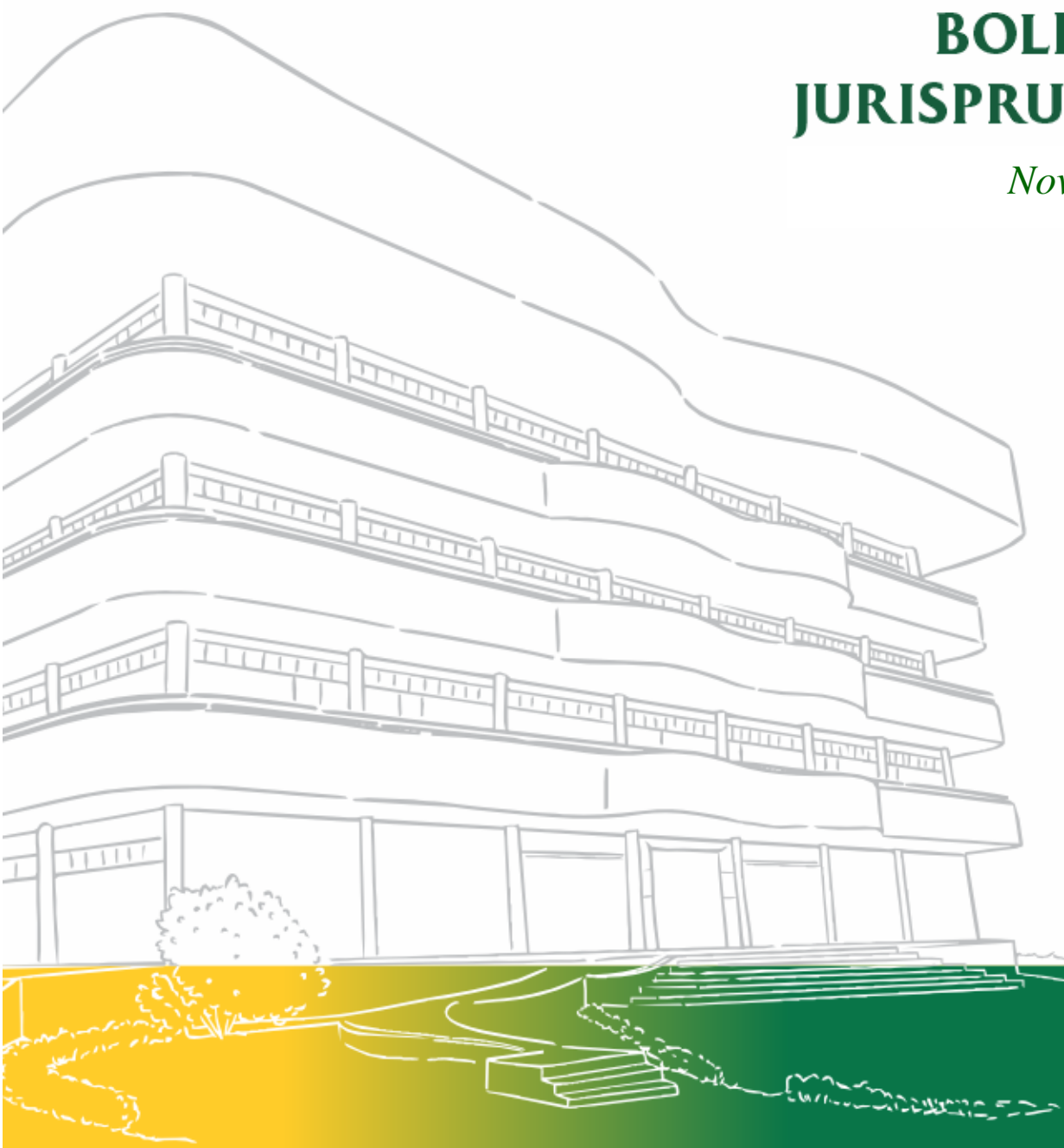




**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Novembro 2024



Teresina, Piauí
Ano 09 | N 011

EDIÇÃO OFICIAL – NOVEMBRO – 2024

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de Novembro de 2024. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

Plínio Valente Ramos Neto

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Arthur Rosa Ribeiro Cunha

Aline de Oliveira Pierot Leal

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa

Assistente de Administração

Elayny Carollyny Sousa Pereira

Assistente de Controle Externo

João Emanuel Duarte Sousa Braz

Estagiário

SUPERVISÃO

Larissa Gomes de Meneses Silva

Jornalista

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Lucas Ramos

Publicitário

SUMÁRIO

CONSULTA	6
<i>Consulta. Pessoal.</i> Possibilidade de nomeação de servidores nos últimos 180 dias do fim de mandato de Chefe de Poder.	6
CONTRATOS	8
<i>Contratos.</i> Inaplicabilidade de regras sobre inexigibilidade presentes na legislação vigente à contratação feita sob égide da Lei 8.666/93. Escritório de advocacia. Serviços de recuperação/compensação.	8
<i>Contratos.</i> Impossibilidade de percentual de honorários sobre o total de créditos pleiteados nos casos de serviços de recuperação de créditos tributários. Vedação de pagamento de honorário antes da homologação pela Receita Federal nos casos de compensação de créditos tributários.	8
CONTROLE INTERNO	10
<i>Controle Interno.</i> Prazos para cadastro de informações. Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017. Controle de frequência.	10
EDUCAÇÃO	11
<i>Educação. FUNDEF.</i> Transferência de verbas dos precatórios do FUNDEF para outras contas bancárias. Desacordo com entendimento do TCE/PI.	11
LICITAÇÃO	12
<i>Licitação.</i> Complementação ou esclarecimento de informação de documento já apresentado tempestivamente pelo licitante.	12
<i>Licitação.</i> Sobreposição de objeto em procedimento licitatório de objetos distintos.	12
<i>Licitação.</i> Necessidade do cumprimento dos termos do edital.	13
<i>Licitação.</i> Impossibilidade de <i>Reformatio in pejus</i> . Princípio da continuidade do serviço público.	13
<i>Licitação.</i> Necessidade de especificação clara e precisa do objeto no procedimento licitatório.	14
<i>Licitação.</i> Avaliação da capacidade técnico-operacional em procedimento licitatório. Ausência de identificação das licitações nas notas de empenho.	15
PESSOAL	16
<i>Pessoal.</i> Instituição de piso salarial. Lei estadual para as categorias que não tenham piso definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo. Pagamento de bônus ou prêmio por desempenho, por meio de lei autorizativa, aos profissionais da ESB.	16
<i>Pessoal.</i> Não há dano ao erário a nomeação indevida de servidor para cargo em comissão se não houve a inclusão na folha de pagamento.	16
PREVIDÊNCIA	18
<i>Previdência.</i> Competência exclusiva da Fundação Piauí Previdência. Ato de inativação referente à concessão de benefício previdenciário.	18

<i>Previdência.</i> Inaptidão do TCE/PI declarar a competência da Fundação Piauí Previdência em homologar atos concessórios emanados pelos Poderes e órgãos.	18
<i>Previdência.</i> Nulidade do ato concessório quando não há a sua homologação pela Unidade Gestora única do RPPS do Piauí.....	19
<i>Previdência.</i> O TCE/PI não deve se manifestar antes do controle interno, a cargo da Unidade Gestora única, que deve decidir sobre a homologação ou não de atos concessórios emanados por Poderes e Órgãos.	19
<i>Previdência.</i> Análise de aposentadoria. Uso dos princípios constitucionais.	20
PROCESSUAL.....	22
<i>Processual.</i> A vedação do uso de embargos para rediscutir matéria.....	22
<i>Processual.</i> Excepcionalidade na aplicação do efeito infringente aos embargos de declaração. Omissão do nome de advogado legalmente constituído. Vício insanável. Nulidade absoluta da decisão.	22
<i>Processual.</i> Provimento de embargos.	23
<i>Processual.</i> Irregularidades de fracionamento de despesa. Isoladamente, não enseja a reprovação de contas.	23
<i>Processual.</i> Não há obrigação de resposta a todos os questionamentos quando encontrado motivo suficiente para proferir sentença.	24
RESPONSABILIDADE	25
<i>Responsabilidade.</i> Descumprimento com índices de despesa pessoal impossibilita realização de novas despesas de mesma.	25
<i>Responsabilidade.</i> Simetria entre a pena de multa e as circunstâncias envolvidas.....	25
<i>Responsabilidade.</i> A necessidade de efetivo acompanhamento na execução de obras rodoviárias.	26

CONSULTA

Consulta. Pessoal. Possibilidade de nomeação de servidores nos últimos 180 dias do fim de mandato de Chefe de Poder.

EMENTA: CONSULTA. PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO DE CHEFE DE PODER. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LRF E DA CF/88.

Em se tratando de aumento de despesa nos 180 dias do encerramento do mandato de titular de Poder ou Órgão referido no artigo 20 da LRF, as vedações previstas no artigo 21 da LRF, notadamente, o inciso II, devem ser interpretadas de forma sistemática e integrada com o que dispõe os artigos 16 e 17; os limites estabelecidos nos artigos 18 e 20 da referida norma; o artigo 169 da CF/1988; como também os princípios que regem a Administração Pública, destacando-se: a moralidade, a impessoalidade, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade e a continuidade dos serviços públicos.

2. Os atos que consubstanciem aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do titular de Poder ou Órgão referido no artigo 20 da LRF, devem ser analisados sob uma concepção proporcional, a partir da relação Despesa de Pessoal/Receita Corrente Líquida, tendo como base o percentual do mês que antecede o início de alcance da regra do lapso temporal proibitivo, consoante as disposições do artigo 21, da LRF.

3. Em tese, é possível a nomeação de candidatos aprovados em concurso público nos 180 dias que precedem o final do mandato do titular de Poder ou Órgão referido no artigo 20 da LRF, sem que haja infringência às disposições do artigo 21 da LRF, desde que seja observado o disposto nos artigos 16 e 17 e os limites estabelecidos nos artigos 18 a 20, todos da LRF, as disposições do artigo 169 da CF/1988 e não resulte em aumento das despesas com pessoal, relativamente ao mês que antecede o período restritivo, permitida a compensação com a diminuição de outras despesas de pessoal ou aumento de receita.

4. Para novas despesas realizadas nos 180 dias que antecedem o encerramento do mandato e que possam impactar no aumento dos gastos com pessoal, o gestor deve, antecipadamente, realizar os seguintes procedimentos: Estudo revelando queda percentual da despesa de pessoal comparativamente ao mês que precede os 180 dias anteriores ao término do mandato do titular ou chefe de Poder ou Órgão referido no artigo 20, da LRF, e que os níveis apurados nesta época não sofrerão crescimento frente ao novo gasto; Existência de previsão orçamentária (Artigo 16, LRF) para a despesa; Análise do impacto orçamentário e financeiro (Artigo 16, inciso I; artigo 17, parágrafo 1º, LRF) provocado pela despesa; Estudo de impacto sobre o orçamento e quanto à disponibilidade de caixa para o pagamento de todas as despesas (artigo 16, inciso I, LRF) advindas; Estudo de conformação ao limite prudencial da despesa de pessoal (artigo 22, parágrafo único, LRF); Declaração do ordenador da despesa atestando que a nova despesa tem dotação e numerário e, mais, está consoante o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 16, inciso II, LRF); Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (artigo 17, parágrafo 2º, LRF).

Sumário: Consulta – Possibilidade de nomeação de servidores nos últimos 180 dias de mandato de Chefe de Poder. Condicionantes. Preenchimento dos Requisitos da consulta. Análise de mérito. Conhecimento. Decisão unânime.

(Consulta. Processo [TC/008378/2024](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 478/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 213/2024](#)).

CONTRATOS

Contratos. Inaplicabilidade de regras sobre inexigibilidade presentes na legislação vigente à contratação feita sob égide da Lei 8.666/93. Escritório de advocacia. Serviços de recuperação/compensação.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CONTRATO COM CLÁUSULA AD EXITUM. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OU FATO NOVO.

1. Não se aplicam as regras sobre inexigibilidade postas nas Leis 14.039/2020 e nº 14.133/2021 à contratação realizada sob a égide da Lei nº 8.666/93.

2. A contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços relacionados à recuperação/compensação de créditos junto à Receita Federal irregulares é conduta grave.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 672/2023-SSC- (TC/017817/2021)–Tomada de Contas Especial Prefeitura Municipal de Canavieira, Exercício 2016. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da Decisão Recorrida. Decisão por maioria.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/002477/2024](#) – Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Maioria. Acórdão Nº 473/2024 – SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 208/2024](#)).

Contratos. Impossibilidade de percentual de honorários sobre o total de créditos pleiteados nos casos de serviços de recuperação de créditos tributários. Vedação de pagamento de honorário antes da homologação pela Receita Federal nos casos de compensação de créditos tributários.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES EM COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CLÁUSULA AD EXITUM. VEDAÇÃO.

1. Em contratos com profissionais da contabilidade ou da advocacia para a realização de serviços de consultoria e advocacia tributária com a finalidade de recuperação de créditos tributários é vedada a remuneração percentual sobre o total dos créditos pleiteados pelo respectivo ente.

2. É vedada a realização de pagamentos de honorários pelo Poder Executivo, Estadual ou Municipal, em favor de profissionais de contabilidade ou da advocacia e consultoria tributária, relativos ao procedimento de compensação de créditos tributários, antes da respectiva homologação pela Receita Federal do Brasil.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 671/2023-SSC, referente à Tomada de Contas Especial contra a P. M. de Canaveira, exercício 2016. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não provimento do presente recurso. Decisão por maioria.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/002814/2024](#) – Redatora: Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Lousa Leal Alvarenga. Plenário. Maioria. Acórdão Nº 501/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 225/2024](#)).

CONTROLE INTERNO

Controle Interno. Prazos para cadastro de informações. Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017. Controle de frequência.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. O DESCUMPRIMENTO À IN TCE-PI Nº 06/2017 CONFIGURA IRREGULARIDADE.

1. O descumprimento dos prazos legais no cadastro de informações e documentos exigidos na IN TCE-PI nº 06/2017 configura irregularidade e é passível de multa ao(s) responsável (is) conforme art. 22 da referida IN.

2. O controle da frequência de servidores faz parte das atividades inerentes ao controle interno da gestão pública, sendo este um instrumento essencial de garantia da eficiência, eficácia e transparência na gestão pública de acordo com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP).

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS. Exercício Financeiro de 2021. Não apresentação de Defesa por parte do Gestor do Exercício 2021. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa de 1.000 UFR-PI ao gestor, Sr. Antônio Gilberto Albuquerque Brito, Presidente da FMS (exercício 2021). Recomendação. Decisão Unânime.

(Prestação de contas. Processo [TC/020403/2021](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 506/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 223/2024](#)).

EDUCAÇÃO

Educação. FUNDEF. Transferência de verbas dos precatórios do FUNDEF para outras contas bancárias. Desacordo com entendimento do TCE/PI.

EMENTA: MONITORAMENTO. VERBAS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. IRREGULARIDADE.

A Transferência das contas vinculadas ao precatório do FUNDEF para outras contas bancárias contraria o entendimento dessa Corte de Contas, que desde a Decisão nº 1.288/16, proferida na Sessão Plenária nº 33 de 06/10/2016, determinou que os valores em questão seriam depositados em conta específica, apartada da conta geral do Fundeb.

SUMÁRIO: Monitoramento no Município de Socorro do Piauí. Cumprimento das determinações constantes no Acórdão 149-A/2020 acerca da utilização das verbas do precatório do FUNDEF no período de 2016 a 2023. Exercício Financeiro de 2020. Concordância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas. Procedência. Declaração de revelia. Aplicação de Multa de 300 UFR-PI ao gestor Laerte Rodrigues de Moraes (Prefeito Exercício 2016). Recomendações. Determinação. Arquivamento. Decisão Unânime.

(Monitoramento de Recursos do FUNDEF. Processo [TC/006332/2020](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 508/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 219/2024](#)).

LICITAÇÃO

Licitação. Complementação ou esclarecimento de informação de documento já apresentado tempestivamente pelo licitante.

DENÚNCIA. licitação. desclassificação de licitante em virtude de detalhes irrelevantes ou que pudessem ser supridos pela diligência autorizada por lei. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.

Os artigos 43, §3º, Lei nº 8.666/93 e 64, Lei nº 14.133/2021 dispõem acerca da possibilidade de inclusão de documentos que sirvam para esclarecer ou complementar informação de um documento já apresentado tempestivamente pelo licitante.

Sumário: Denúncia contra a Secretaria de Estado das Cidades do Piauí - SECID. Exercício 2023. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento. Não aplicação de multa. Recomendação. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/010447/2023](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 488/2024, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 208/2024](#)).

Licitação. Sobreposição de objeto em procedimento licitatório de objetos distintos.

EMENTA: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONCESSÃO DE CAUTELAR. AUSÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE OBJETOS NAS CONTRATAÇÕES. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

Não há irregularidade de sobreposição de objeto quando se constata, com a análise dos documentos juntados no Mural de Licitações, que os procedimentos licitatórios possuem objetos distintos.

Sumário: Recurso de Agravo. Câmara Municipal de Pio IX (exercício de 2024). Conhecimento. Não provimento. Decisão unânime.

(Agravo. Processo [TC/010675/2024](#) – Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 447/2024 – SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 211/2024](#))

Licitação. Necessidade do cumprimento dos termos do edital.

EMENTA: LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS ESSENCIAIS DO EDITAL PELO DENUNCIANTE. DEFEITO FORMAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO É SUFICIENTE PARA DESVALIDAR A INABILITAÇÃO DE EMPRESA.

1. A análise técnica demonstrou a necessidade do cumprimento dos termos do edital, não se tratando de exigência desarrazoada, inclusive se faz legalmente necessária, regulamentada pela Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA (art. 3º, XIV, da RDC ANVISA nº11).

2. O setor técnico constatou que mesmo que o denunciante tenha razão no que tange à existência de defeito formal no devido processo legal administrativo, a questão de fundo, desclassificação por não atendimento de requisito essencial do edital, revelou-se mais importante, na medida em que se faz necessária a observância a normas de segurança sanitária.

Sumário: Denúncia. Secretaria da Saúde. Exercício de 2023. Improcedência. Recomendações.

(Denúncia. Processo [TC/004460/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 493/2024-SPL, publicado no [DOE TCE-PI Nº 211/2024](#)).

Licitação. Impossibilidade de *Reformatio in pejus*. Princípio da continuidade do serviço público.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE AJUSTES AO CONTRATO COMO ALTERNATIVA PARA SUA NÃO RESCISÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Administração pode, por razões de interesse público, não declarar a nulidade de ato ilegal verificado na formalização do contrato ou no certame licitatório que o precedeu, quando tal medida puder causar prejuízo maior do que a manutenção do ato viciado.

2. A fim de priorizar a continuidade de serviço público essencial, a Administração deve proceder aos ajustes necessários ao contrato de gestão como alternativa à rescisão contratual diante da constatação de irregularidades sanáveis.

3. Consoante posicionamento do TCU, quando do julgamento de recursos pelos Tribunais de Contas, deve ser observado o princípio do “non reformatio in pejus”.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. Pressupostos recursais presentes. Insubstância das razões recursais. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

(Recurso de reconsideração. Processo [TC/011231/2023](#) – Relatora: Cons.^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 476/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 213/2024](#)).

Licitação. Necessidade de especificação clara e precisa do objeto no procedimento licitatório.

EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. ALEGAÇÕES: VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, IMPEDIMENTO DE CONTRATAR DE LICITANTE ADJUDICANTE, VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA LICITANTE COMERCIALIZAR E DISTRIBUIR O PRODUTO LICITADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. Em procedimento licitatório, faz-se necessária a especificação clara e precisa do objeto a ser licitado, sem que haja restrição ou frustração do caráter competitivo;

2. A legislação específica brasileira é rigorosa no sentido de que os editais de licitação exijam dos licitantes a autorização diretamente pela detentora do registro para importar, comercializar ou distribuir os produtos sujeitos à importação de bens e à fiscalização da Vigilância Sanitária (RDC ANVISA Nº 81/2008, RDC ANVISA 61/2004, RDC ANVISA 23/2012).

SUMÁRIO: DENÚNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, EXERCÍCIO 2023. Alegação de irregularidades em procedimento licitatório. Procedência parcial. Recomendações.

(Denúncia. Processo [TC/010506/2023](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 483/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 213/2024](#)).

Licitação. Avaliação da capacidade técnico-operacional em procedimento licitatório. Ausência de identificação das licitações nas notas de empenho.

EMENTA: CONTAS DO FMS. OCORRÊNCIAS QUE CARACTERIZAM GRAVE IRREGULARIDADE: ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL (PRESTADORES DE SERVIÇOS); CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM CAPACIDADE OPERACIONAL PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS. OUTRAS FALHAS: DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 4.320/64, POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES NAS NOTAS DE EMPENHOS.

1. A avaliação da capacidade técnico-operacional tem relevância para que seja demonstrada a experiência do licitante – pessoa jurídica, de modo que com o atestado de capacidade técnico-operacional a empresa comprova que já desempenhou atividade similar ao objeto da licitação.
2. Demonstra-se grave a falha atinente a não observância dos regramentos legais e constitucionais para contratação de pessoal no âmbito do município.
3. Embora se trate de ocorrência de aspecto formal, sem denotar eventual prejuízo de ordem financeira, a ausência de identificação das licitações nas notas de empenho dificultam o acompanhamento da despesa, impossibilitando, assim, a atuação eficaz do controle externo.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DE BETÂNIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2020. Julgamento de irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei nº 5.888/09. Aplicação de multa à responsável, na forma do art. 79, incisos I e II, da lei supracitada c/c art. 206, incisos I e III, do Regimento Interno. Decisão unânime.

(Prestação de Contas. Processo [TC/016673/2020](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 550/2024-SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 213/2024](#)).

PESSOAL

Pessoal. Instituição de piso salarial. Lei estadual para as categorias que não tenham piso definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo. Pagamento de bônus ou prêmio por desempenho, por meio de lei autorizativa, aos profissionais da ESB.

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL DOS DENTISTAS. COMPETÊNCIA DESTE TCE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO BÔNUS POR DESEMPENHO DA SAÚDE BUCAL.

1. A instituição de piso salarial para categoria profissional por meio de Lei Estadual é de observância obrigatória por parte dos municípios, considerando que a LC nº 103/2020 permitiu que os Estados e o Distrito Federal instituíssem, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

2. É imprescindível a instituição de lei autorizando o Poder Executivo Municipal a realizar o pagamento de “bônus ou prêmio” por desempenho (o qual deve ter natureza jurídica indenizatória, uma espécie de gratificação) aos profissionais da ESB, com base no estabelecido na Portaria GM/MS nº 960/20.

Sumário: Denúncia - Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes, exercício 2024. Não acolhimento de preliminar. Procedência. Aplicação de multa. Determinações. Comunicação ao MP/PI.

(Denúncia. Processo [TC/003205/2024](#) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 556/2024, publicado no [DOE/TCE-PI nº 208/2024](#)).

Pessoal. Não há dano ao erário a nomeação indevida de servidor para cargo em comissão se não houve a inclusão na folha de pagamento.

EMENTA: DENÚNCIA. NOMEAÇÃO DE VEREADOR E SERVIDOR PARA CARGO EM COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCOMPATIBILIDADE. VEDAÇÃO EM LEI MUNICIPAL. REVOGAÇÃO DA NOMEAÇÃO. NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIO OU REMUNERAÇÃO.

AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PERDA DO OBJETO ARQUIVAMENTO.

A exoneração de servidor nomeado indevidamente para cargo em comissão não gera dano ao erário se ele sequer chegou a ser incluído na folha de pagamento.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Novo Oriente, exercício 2023. Irregularidades na nomeação de cargo do poder executivo municipal. Perda do Objeto. Arquivamento.

(Denúncia. Processo [TC/013473/2023](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 557/2024-SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 213/2024](#)).

PREVIDÊNCIA

Previdência. Competência exclusiva da Fundação Piauí Previdência. Ato de inativação referente à concessão de benefício previdenciário.

EMENTA: PREVIDÊNCIA. PROCESSO DE INATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DO ATO DE INATIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL. RETORNO DOS AUTOS À FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Compete, exclusivamente, à Fundação Piauí Previdência, única gestora do Regime Próprio de Previdência do Estado do Piauí, emitir o ato de inativação referente à concessão dos benefícios previdenciários previstos em lei, dentre os quais a aposentadoria.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Maria Muniz Damasceno. Decidiu o Plenário pelo retorno do processo de inativação à Fundação Piauí Previdência para que, caso emita o ato de inativação, remeta novamente os autos ao TCE-PI para que seja analisado o eventual registro ou não do referido benefício.

(Aposentadoria. Processo: [TC/009930/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 482/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 211/2024](#)).

Previdência. Inaptidão do TCE/PI declarar a competência da Fundação Piauí Previdência em homologar atos concessórios emanados pelos Poderes e órgãos.

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO.

Não cabe ao TCE/PI, sob forma de consulta, dizer se a Fundação Piauí Previdência deve ou não homologar os atos concessórios emanados dos Poderes e Órgãos.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Devolução dos Autos. Decisão Unânime.

(Aposentadoria. Processo [TC/010792/2024](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 505/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 219/2024](#)).

Previdência. Nulidade do ato concessório quando não há a sua homologação pela Unidade Gestora única do RPPS do Piauí.

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ATO NA UNIDADE GESTORA ÚNICA. NÃO CABIMENTO, POR PARTE DO TCE-PI, DE RECOMENDAÇÃO OU NÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ATOS CONCESSÓRIOS EMANADOS DE OUTROS ÓRGÃOS.

1 – A não homologação do ato pela Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência do Estado do Piauí configura nulidade do ato concessório.

2 – Não cabe ao TCE-PI analisar ou recomendar a homologação ou não de atos concessórios emanados de outros órgãos.

Sumário: Processo de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Inconstitucionalidade de Transposição de Cargo de servidor da Assembleia Legislativa do Piauí (ALEPI). Parecer contrário à homologação exarado e ratificado pela PGE-PI. Ausência de homologação do ato pela Fundação PiauíPrev. Devolução dos autos à Fundação Piauí Previdência para providências cabíveis. Decisão unânime.

1 – Manifestação ratificada da PGE-PI se opondo à homologação do ato de aposentadoria no cargo de Consultor Legislativo da ALEPI em razão de inconstitucionalidade de transposição de cargos.

(Aposentadoria. Processo [TC/010918/2024](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Plenário. Unânime. Acórdão Nº. 509/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 219/2024](#)).

Previdência. O TCE/PI não deve se manifestar antes do controle interno, a cargo da Unidade Gestora única, que deve decidir sobre a homologação ou não de atos concessórios emanados por Poderes e Órgãos.

EMENTA: PROCESSUAL. APOSENTADORIA. PELA DEVOLUÇÃO DO PROCESSO.

O Tribunal de Contas não deve se manifestar antes do controle interno, a cargo da Unidade Gestora Única, que deve decidir sobre a

homologação ou não de atos concessórios emanados de outros órgãos, conforme Lei Complementar nº 39/2004 e Lei Estadual nº 6.910/2016.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com fundamento na regra de transição do art. 3º da EC nº 47/05. Pela devolução do processo. Decisão unânime.

(Aposentadoria. Processo: [TC/009570/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 510/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 220/2024](#)).

Previdência. Análise de aposentadoria. Uso dos princípios constitucionais.

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

Em que pese o ingresso da servidora no serviço público tenha se dado de forma precária, deve-se ressaltar o recente posicionamento desta Corte de Contas exarado no Acórdão n.º 401/2022 - SPL, constante do bojo do processo TC n.º 019.500/2021, o qual determinou a modulação dos efeitos da Súmula TCE PI n.º 05/10 sobre os atos de aposentadoria submetidos ao julgamento deste Tribunal, “ou seja, cada caso deve ser analisado individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais, da boa fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à aposentadoria do servidor”.

Nesse sentido, tendo em vista que a interessada contribuiu durante 16 (dezesesseis) anos na função na qual está requerendo sua aposentadoria, sem que a Administração Pública, nesse período, tenha tomado medidas para cessar os efeitos do provimento ilegal, entendo que o referido ato concessório deva ser registrado.

Ademais, os autos reportam que a servidora implementou todos os requisitos necessários à fruição do benefício e que não há ilegalidade na composição de seus proventos.

Sumário. Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sr. Sílvia Carla Soares de Sousa.

(Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Processo: [TC/009843/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão N.º 583/2024 – SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 220/2024](#)).

PROCESSUAL

Processual. A vedação do uso de embargos para rediscutir matéria.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTRUMENTO DE NATUREZA INTEGRATIVA E APERFEIÇOADORA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Quando a insurgência levantada pelo embargante não configurar omissão nem contradição, é vedada a utilização de embargos como meio de impugnação para rediscutir matéria de fundo. Além disso, o mero inconformismo da parte não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos.

SUMÁRIO: Embargos de Declaração. P. M. de Miguel Alves. Exercício de 2020. Conhecimento. Não provimento. Decisão Unânime.

(Embargos de declaração. Processo [TC/013287/2023](#) – Relator: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Plenário Virtual. Unânime. Acórdão Nº 490/2024 – SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 207/2024](#)).

Processual. Excepcionalidade na aplicação do efeito infringente aos embargos de declaração. Omissão do nome de advogado legalmente constituído. Vício insanável. Nulidade absoluta da decisão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIGURADA OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONSEQUÊNCIA NATURAL DO SANEAMENTO DO VÍCIO.

1. Excepcionalmente, demonstra-se possível a aplicação do efeito infringente aos embargos de declaração para modificar ou invalidar a decisão embargada, quando tal modificação for uma consequência natural do saneamento do vício de nulidade;

2. A omissão do nome de advogado legalmente constituído na publicação da pauta caracteriza prejuízo ao direito de o responsável requerer sustentação oral e de apresentar memoriais previamente à sessão, levando à nulidade absoluta da decisão, pois se trata de vício

insanável, que prejudica o exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Sumário: Embargos de Declaração em face do Parecer Prévio nº 090/2024-SSC. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA ADVOGADA PARA SESSÃO DE JULGAMENTO. PROVIMENTO dos presentes embargos declaratórios. Decisão unânime.

(Embargos de declaração. Processo [TC/009747/2024](#) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 485/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 213/2024](#)).

Processual. Provimento de embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTRUMENTO DE NATUREZA INTEGRATIVA E APERFEIÇOADORA. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. CONTRADIÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO.

Existindo contradição entre as provas juntadas nos Embargos de Declaração e o respectivo Parecer Prévio prolatado pela Primeira Câmara; deve-se alterar a decisão, julgando pelo provimento dos embargos.

SUMÁRIO: Embargos de Declaração. P. M. de Milton Brandão. Exercício de 2022. Conhecimento. Provimento. Maioria dos Votos.

(Embargos de Declaração. Processo [TC/007554/2024](#) – Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Plenário. Maioria. Acórdão Nº 500/2024 – SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 217/2024](#)).

Processual. Irregularidades de fracionamento de despesa. Isoladamente, não enseja a reprovação de contas.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. P.M DE MORRO CABEÇA NO TEMPO. FRACIONAMENTO DESPESAS. LIMPEZA PÚBLICA. VOTO VENCEDOR.

Considerando tratar-se do primeiro ano de gestão e os julgados desta Corte de Contas, a irregularidade de fracionamento de despesa referente aos serviços públicos de limpeza, não é, por si só, motivo suficiente para ensejar a reprovação das contas.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal Morro Cabeça no Tempo. Exercício de 2021. Conhecimento. Provimento. Regulares com ressalvas. Redução da Multa. Maioria.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/008332/2024](#) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Plenário. Maioria. Acórdão Nº 492/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 218/2024](#)).

Processual. Não há obrigação de resposta a todos os questionamentos quando encontrado motivo suficiente para proferir sentença.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DEFINIDOS NO ART. 155 DA LEI Nº. 5.888/09 E ART. 430 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PI.

1. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

2. Não observância dos requisitos definidos no art. 155 da Lei nº. 5.888/09 e art. 430 do Regimento Interno do TCE/PI.

SUMÁRIO: Embargo de Declaração. Município de Uruçuí. Exercício Financeiro de 2021. Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime.

(Embargos de Declaração. Processo [TC/010746/2024](#) – Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 507/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 220/2024](#)).

RESPONSABILIDADE

Responsabilidade. Descumprimento com índices de despesa pessoal impossibilita realização de novas despesas de mesma.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR.

1. O descumprimento do índice de despesa com pessoal (Art. 20, inciso III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal) impossibilita a realização de novas despesas de pessoal decorrentes da remuneração de novos servidores, como no presente caso;
2. A não prestação de contas no Sistema RH Web dos atos realizados de admissão de pessoal que se referem ao Edital 01/2024, contaria a Resolução 23/2016; e
3. O descumprimento da Decisão Monocrática 097/2024-GFI ao manter os contratos temporários já firmados e pagamentos em vigência, ensejam a procedência da representação com aplicação de multa ao responsável e expedição de determinação.

SUMÁRIO: Representação contra a Prefeitura Municipal de Paulistana. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Decisão unânime

(Representação. Processo [TC/003123/2024](#) – Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 446/24-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 211/2024](#)).

Responsabilidade. Simetria entre a pena de multa e as circunstâncias envolvidas.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Irregularidades constatadas EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

Em atenção ao princípio da simetria, a pena sancionadora de multa deve estar em harmonia com a gravidade da conduta praticada, as circunstâncias envolvidas e o dano ao erário.

Sumário: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Batalha/PI. Exercício 2021. Conhecimento. Provimento Parcial. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/007998/2024](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 486/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 212/2024](#))

Responsabilidade. A necessidade de efetivo acompanhamento na execução de obras rodoviárias.

EMENTA: AUDITORIA. IMPROPRIEDADES EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. COMPROMETIMENTO DA QUALIDADE E VIDA ÚTIL DO PAVIMENTO CONTRATADO. CORREÇÃO DE PATOLOGIAS. RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES.

É imprescindível que seja implementado um efetivo acompanhamento da execução de obras rodoviárias, tendo em vista que quaisquer problemas causados pela má execução de obras de pavimentação asfáltica repercutem demasiadamente nas condições de serventia e principalmente na vida útil do pavimento.

SUMÁRIO: AUDITORIA. SECRETARIA DOS TRANSPORTES, EXERCÍCIO 2022. Recomendação e Determinações ao Secretário da SETRANS. Decisão unânime.

(Auditoria. Processo [TC/011660/2023](#) – Relatora: Cons.ª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Virtual. Acórdão Nº 469/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 213/2024](#)).

